



**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 06/2024**

O **Ministério Público do Estado do Paraná**, apresentado pelo Promotor de Justiça subscritor, no uso de suas atribuições legais pelas Resoluções nº 5525/2015 e nº 0877/2016 da douta Procuradoria-Geral de Justiça do Estado Paraná e nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, no âmbito do Procedimento Administrativo nº 0186.17.000723-8;

**Considerando** o contido no artigo 127, da Constituição Federal, que dispõe que *“o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”*;

**Considerando** o estabelecido nos artigos 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de *“zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”*;

**Considerando** que são princípios norteadores da Administração Pública, dentre outros, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência, expressamente elencados no artigo 37, caput, da CR/88;

**Considerando** o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público **expedir recomendação administrativa** aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário a adequada e imediata divulgação;

**Considerando** o artigo 2º, caput, da Lei Complementar nº 85, de 27 de dezembro de 1999, que antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica Nacional;

**Considerando** que o mesmo diploma legal supramencionado, em seus artigos 67, § 1º, inciso III, e 68, inciso XIII, item 10, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, *“atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial, ou encaminhando-as às autoridades ou órgãos competentes”* e *“efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área”*;

**Considerando** o artigo 37 da Constituição Federal, ao afirmar que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do



Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

**Considerando** que a falta de respostas ou resposta demasiadamente tardias às requisições ministeriais tem prejudicado o bom andamento dos trabalhos da Unidade Ministeriais de Palmital, em especial, no que refere-se a tramitação de procedimentos extrajudiciais;

**Considerando** que a fiscalização atribuída ao Ministério Público está sendo prejudicada (e até mesmo impossibilitada) em razão da omissão do Poder Público em encaminhar respostas às requisições ministeriais;

**Considerando** que o poder de requisição dos membros do Ministério Público, encontra-se previsto em diversas leis, nacionais e estaduais, além da própria Constituição Federal, revelando-se irrecusável o seu cumprimento, sob pena de responsabilização dos recalcitrantes.

**Considerando** o contido na Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993, que dispõe sobre a organização, as atribuições e estatuto do Ministério Público da União, reza em seu artigo 8º, *in verbis*:

*"[...]Art. 8º. Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência: (...) II - **requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta;** (...) § 3º. A falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa"[...].*

**Considerando** o disposto no artigo 80 da Lei nº 8.625, de 1993, que as normas da Lei Orgânica do Ministério Público da União aplicam-se subsidiariamente aos Ministérios Públicos dos Estados:

*"Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá: I – instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los: a) expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei; **b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**".*



**Considerando** que a Lei Complementar nº 75, de 1993, e a Lei nº 8.625, de 1993, estão em perfeita consonância com o artigo 129 da Constituição da República, que preceitua:

*“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: (...) VI – expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, **requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva**”.*

**Considerando** não apenas as leis institucionais trataram do poder de requisição do Ministério Público, mas, também, a Lei n. 7.347/85, conhecida como Lei da Ação Civil Pública, que no artigo 8º, §1º, outorga ao Ministério Público este poder;

**Considerando** que a aludida lei, inclusive, tipificou como crime, em seu artigo 10, “a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público”, revelando-se indiscutível o dever de resposta, a irrecusabilidade ao cumprimento das requisições expedidas pelo Ministério Público;

**Considerando** os apontamentos do professor José dos Santos Carvalho Filho (in Ação Civil Pública, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 294/295):

*“[...] A requisição constitui um direito subjetivo de caráter institucional conferido ao Ministério Público. Trata-se de mecanismo indispensável para o regular exercício das funções que lhe foram confiadas. A Constituição Federal previu expressamente que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva (art. 129, VI). Como se trata de meio para alcançar suas atividades-fim, caracteriza-se tal faculdade como função instrumental da Instituição[...] “Pode-se dizer mesmo que o poder conferido pela Constituição corresponde a uma verdadeira prerrogativa. Esta comporta o poder jurídico de exigibilidade de obtenção de elementos instrutórios, seja qual for a pessoa que deles disponha. Sendo assim, não é lícito a qualquer pessoa, pública ou privada, recusar-se a atender às requisições oriundas de órgãos do Ministério Público. “Não temos dúvida em afirmar, portanto, que, na busca de proteção a interesses coletivos e difusos indisponíveis, precisa o Ministério Público de todos os elementos que possam dar suporte à ação civil que vai ajuizar, de modo que não podem as pessoas, públicas ou privadas, deixar de cumprir seu dever de colaboração no sentido de também proporcionar a defesa daqueles interesses. Cabe-lhes, em decorrência, prestar todas as informações ou fornecer todos os elementos necessários, quando forem destinatários de requisição oriunda do Ministério Público”[...].*



**Considerando** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“[...]CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISIÇÃO FEITA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO COM A FINALIDADE DE INSTRUIR PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL. PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL ASSEGURADA AO PARQUET. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS CUJA AFERIÇÃO DA RELEVÂNCIA SÓ COMPETE AO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. 1. Recurso ordinário em mandado de segurança no qual se discute a possibilidade de autoridade administrativa negar solicitação do Ministério Público de fornecimento de informações e documentos necessários à instrução de Procedimento de Investigação Preliminar que visa a apuração da existência de irregularidades administrativas na contratação de pessoal no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. 2. A requisição de informações e documentos para a instrução de procedimentos administrativos da competência do Ministério Público, nos termos do art. 129 da Constituição Federal de 1988, é prerrogativa constitucional dessa instituição, à qual compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. No âmbito da legislação infraconstitucional, essa prerrogativa também encontra amparo no § 1º do artigo 8º da Lei n. 7.347/1985, segundo o qual "o Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis". 3. Tanto o Procedimento de Investigação Preliminar, quanto o inquérito civil, servem à formação da convicção do Ministério Público a respeito dos fatos investigados e o resultado consequente pode dar ensejo ao ajuizamento de qualquer das ações judiciais a cargo do parquet. 4. A "análise prévia" (conforme referiu a Corte de origem) a respeito da necessidade das informações requisitas pelo Ministério Público é da competência exclusiva dessa instituição, que tem autonomia funcional garantida constitucionalmente, não sendo permitido ao Poder Judiciário ingressar no mérito a respeito do ato de requisição, sob pena de subtrair do parquet uma das prerrogativas que lhe foi assegurada pela Constituição Federal de 1988. 5. Recurso ordinário provido para conceder o mandado de segurança.(RMS n. 33.392/PE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 10/6/2011)”[destacou-se]

“[...]1. O Ministério Público, nos termos dos arts. 129, VI, da Constituição Federal e 26, I, b, da Lei 8.625/93, detém a prerrogativa de conduzir diligências investigatórias, podendo



*requisitar diretamente documentos e informações que julgar necessários ao exercício de suas atribuições de dominus litis. 2. O prefeito, na condição de autoridade pública, tem o dever de fornecer os documentos públicos, pertencentes à municipalidade, requisitados com estrita observância constitucional e legal pelo órgão do Ministério Público local [...] (HC 53.818/BA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2007, DJ 07/02/2008, p. 1) "[destacou-se]*

**Considerando** a hodierna jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça Paranaense:

*"DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO AO ENTE MUNICIPAL A FIM DE APURAR SUPOSTAS ILICITUDES PRATICADAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO. PREFEITURA REITERADAMENTE OMISSA EM PRESTAR AS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS PLEITEADOS. MINISTÉRIO PÚBLICO QUE DETÉM COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA A REQUISIÇÃO EM TAIS CASOS. ATO OMISSIVO ILEGAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.(TJPR - 4ª Câmara Cível - 0000387-93.2022.8.16.0043 - Antonina - Rel.: DESEMBARGADOR ABRAHAM LINCOLN MERHEB CALIXTO - J. 18.02.2023)"[destacou-se]*

*"[...]1) DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES PELO MINISTÉRIO PÚBLICO REITERADAMENTE DESATENDIDA. VIOLAÇÃO DE PRERROGATIVA INSTITUCIONAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO QUAL DEVE SER CONCEDIDA SEGURANÇA. a) Cuida-se de remessa necessária de mandado de segurança, em que se determinou que o Município de Antonina apresente informações e documentos requisitados pelo Ministério Público. b) A prerrogativa do Ministério Público requisitar informações é líquida e certa, poder implícito decorrente da função institucional prevista no art. 129, inciso III, da Constituição da República o mesmo prevista expressamente nas Leis Orgânicas de regulamentação da Carreira. c) No caso, há violação ao poder requisitório Ministerial e omissão no oferecimento de documentos essenciais à investigação, seja por omissão pessoal, do Chefe do Poder Executivo Local, ou institucional, isto é, dos responsáveis por angariar as peças de informação requisitadas e/ou as tramitar burocraticamente. d) Deve o MUNICÍPIO DE ANTONINA responder ao MINISTÉRIO PÚBLICO o desenlace da situação investigada no Inquérito Civil e aludida nos reiterados expedientes encaminhados ao Ente Federativo. 2) SENTENÇA CONFIRMADA, EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJPR - 5ª Câmara Cível - 0001162-45.2021.8.16.0043 - Antonina - Rel.:DESEMBARGADOR LEONEL CUNHA - J.02.05.2022)".*

*"REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES PELO MINISTÉRIO PÚBLICO AO MUNICÍPIO DE IPORÃ. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE TEM POR FINALIDADE APURAR A CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO POR PRODUTIVIDADE AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE RESPOSTA POR PARTE*



DO MUNICÍPIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. DIREITO DE REQUISITAR INFORMAÇÕES PREVISTO NA LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO E NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESENÇA DE INTERESSE PÚBLICO. DETERMINAÇÃO PARA QUE O MUNICÍPIO RESPONDA ÀS REQUISIÇÕES DE INFORMAÇÕES. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 5ª Câmara Cível - 0002672-76.2017.8.16.0094 - Iporã - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ MATEUS DE LIMA - J. 18.09.2018) [destacou-se]

**Considerando** a inércia, assim como encaminhamentos tardios, da municipalidade em responder ofícios, **resolve**, expedir a presente

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** a Sua Ex<sup>a</sup>, o Sr. Prefeito, Valdenei de Souza, ou quem lhe faça as vezes, que:

I. Adote uma sistemática eficaz para os recebimentos dos ofícios oriundos da Unidade Ministerial de Palmital/PR;

II. Adote uma sistemática eficaz para encaminhamento das respostas de ofícios à Unidade Ministerial de Palmital/PR;

III. Responda de forma tempestiva, adequada e satisfatória as futuras requisições do Ministério Público do Estado do Paraná que lhe forem dirigidas, observando o prazo fixado e o conteúdo respectivo, abstendo-se de enviar documentos e/ou informações deficitários;

III. Na confirmação de recebimento de expediente, seja pontuado o nome completo, cargo, lotação, do agente público que recebeu;

IV. Seja dada **ampla publicidade** à presente recomendação, divulgando-a no sítio eletrônico do ente público, ciência pessoal **a todos os Secretários Municipais**;

V. Assinala-se ao Prefeito Municipal, o prazo de dez dias úteis para que, informe, de modo expresso, se haverá acatamento da presente Recomendação, bem como para que encaminhe a esta Promotoria de Justiça, oportunamente, os documentos e informações sobre as providências adotadas por essa municipalidade, em relação a essa Recomendação, bem como de trinta dias úteis para que haja plena adequação do Município a seus termos, caso aceite;

VI. Fica advertido o destinatário da presente dos seguintes efeitos das Recomendações expedidas pelo Ministério Público: (a) constituir em mora quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar a adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra o responsável; (b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado; (c) caracterizar o dolo, má-fé ou



ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e (d) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Palmital/PR, *datado e assinado digitalmente.*

**Igor Rabel Corso**

Promotor de Justiça